



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda**  
Secretaria Adjunta da Receita Pública  
Superintendência de Informações da Receita Pública  
Coordenadoria de Documentos e Declarações Fiscais

**ÓRGÃO COMPETENTE:** CDDF/SUIRP/SEFAZ  
**PROTOCOLO Nº:** 51254456/2024  
**INTERESSADO:** COMERCIAL MIRANDA COM. DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL:** 13.928.145-2  
**ASSUNTO:** PEDIDO DE EXCLUSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE USO DE NFC-e

**DESPACHO Nº 670/2024 - CDDF/SUIRP/SEFAZ**

O contribuinte acima identificado apresenta solicitação de exclusão da obrigatoriedade de uso da NFC-e, conforme transcrito a seguir:

*"FOI EFETUADO CADASTRAMENTO EM OPÇÃO EQUIVOCADA, IREMOS SOLICITAR A OPÇÃO CORRETA DE ACORDO COM A TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA".*

**ANÁLISE**

A legislação estabelece que os contribuintes de Mato Grosso estão obrigados ao uso da NFC-e, conforme RICMS:

**Art. 345** A Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65, somente será utilizada pelos contribuintes do ICMS para acobertar operações internas destinadas a consumidor final, em substituição aos seguintes documentos: (cf. Ajuste SINIEF 19/2016 e alterações)

I - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

II - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, quando utilizada na venda a varejo.

**Art. 346** Ficam obrigados ao uso da NFC-e os contribuintes mato-grossenses que realizarem operações descritas no *caput* e no § 2º do artigo 345. (*efeitos a partir de 1º de novembro de 2021*)

§ 1º Os contribuintes mato-grossenses, inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficam credenciados ao uso da NFC-e.

Observa-se que a obrigatoriedade de uso da NFC-e só não alcança o MEI, que, caso queira, pode optar voluntariamente pelo uso desse modelo de documento fiscal, segundo estabelece o § 3º do art. 346 do RICMS:

§ 3º Fica dispensado da obrigatoriedade de uso da NFC-e o Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Simples Nacional e pelo recolhimento do imposto na forma prevista nos artigos 18-A a 18-C da Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda**  
Secretaria Adjunta da Receita Pública  
Superintendência de Informações da Receita Pública  
Coordenadoria de Documentos e Declarações Fiscais

## **CONCLUSÃO**

Considerando que o credenciamento na NFC-e foi realizada de ofício pela Sefaz conforme disposto na legislação e de acordo com o enquadramento do contribuinte no sistema de cadastro, indeferimos o presente pedido de exclusão do credenciamento.

*Coordenadoria de Documentos e Declarações Fiscais, da Superintendência de Informações da Receita Pública, em Cuiabá – MT, 11 de março de 2024.*

**Maria Clara Cathalat**  
Fiscal de Tributos Estaduais - Mat. 96715